



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO N.º 880041
NATUREZA: Denúncia
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru
DENUNCIANTE: Marcelo Arruda de Faria
DENUNCIADO: Geraldo César da Silva- ex Prefeito Municipal
REEXAME: II

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Arruda de Faria em face às supostas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, Sr. Geraldo César da Silva, durante sua gestão no período de 2009 a 2012.

Após autuação nesta Casa, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fls. 33 a 48) e, depois, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação (fls. 51/52).

Em cumprimento ao despacho da Relatoria (fls. 53/54) foi procedida a intimação do Sr. José Clarete Pimenta, atual Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, para que encaminhasse a documentação necessária ao exame conclusivo da denúncia, tendo o mesmo sido penalizado com aplicação de multa pela Primeira Câmara em razão do descumprimento da determinação supracitada, de acordo com as Notas Taquigráficas e Acórdão pertinentes à sessão do dia 04/06/2013 (fls. 635 a 638).

Posteriormente, a Procuradoria Geral do Município de Carmo do Cajuru, por meio do Ofício n.º 016/2013, protocolizado em 07/06/2013, prestou alguns esclarecimentos sobre os fatos da denúncia e, na oportunidade, encaminhou a documentação de fls. 77 a 79, de 81 a 124, de 125 a 423, de 426 a 633 e 640, de 656 a 757, de 763/764, 77 a 79, de 81 a 124, de 125 a 423, de 426 a 633 e 640, de 656 a 757 e de 763/764 (fls. 76 a 79).

Em cumprimento aos despachos de fls. 749 e 761, a documentação encaminhada foi submetida ao exame desta unidade técnica, cujo relatório concluiu “(...) *que apenas o*

direito à percepção de horas extras pagas a alguns servidores não foi comprovado, uma vez que os cartões de pontos dos mesmos não foram enviados”. Concluiu, ainda, que os documentos do procedimento licitatório que deu origem ao contrato firmado com a empresa de advocacia JMPM – José Peixoto de Miranda, como também possíveis termos aditivos, notas de empenho e respectivos comprovantes legais, fossem encaminhados à unidade técnica competente para análise conclusiva dos fatos (fls. 766 a 775v).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que opinou pela citação do Sr. Geraldo César da Silva, ex Prefeito de Carmo do Cajuru para, querendo, *“defenda-se e apresente esclarecimentos adicionais acerca dos fatos noticiados na denúncia, em especial sobre: a) eventual realização de contratação direta para o preenchimento das funções pública criadas pela Lei Complementar n. 25/2009; b) suposta nomeação da “namorada oficial” do Prefeito de Carmo do Cajuru para cargo municipal de provimento em comissão; c) contratação do escritório de advocacia “JMPM – José Peixoto de Miranda” por meio de inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços corriqueiros na Administração Pública Municipal”, conforme parecer de fls. 777 a 779.*

Assim, considerando o despacho da Relatoria, foi procedida a citação do Sr. Geraldo César da Silva, ex-Prefeito de Carmo do Cajuru, para que se manifestasse nos termos do parecer do Ministério Público de Contas (780/781).

Devidamente citado, o ex-Prefeito encaminhou a documentação de fls. 790 a 873.

Posteriormente, o denunciante protocolizou os documentos de fls. 879 a 882.

Em seguida, os autos vieram a esta unidade técnica para exame da documentação encaminhada, em cumprimento ao despacho de fl. 875.

II-ANÁLISE

Verifica-se constar, às fls. 790 a 820, documento subscrito pelo Sr. Geraldo César da Silva, ex-Prefeito Municipal, no qual apresenta sua defesa sobre os fatos apontados na denúncia, onde argumenta em síntese, o seguinte:

Que o denunciado, quando no exercício no mandato de Prefeito Municipal, nomeou a Sra. Denise Menezes Motta para o cargo de Secretária Municipal de Saúde. Ocorre que tal senhora era a segunda mulher do denunciante, que por sua vez era detentor do cargo efetivo de Motorista e, na ocasião, encontrava-se lotado na mesma Secretaria, onde exercia a atividade de plantonista de ambulância no Distrito de Angicos. Então, com a intenção de se evitar o nepotismo entre eles, o Prefeito (denunciado) transferiu o denunciante para a Secretaria de Obras, razão pela qual deixou de fazer jus à percepção de horas extras.

Além disso, o denunciante sofreu na justiça ação executória por falta de pagamento de pensão alimentícia à sua filha Marcella Araújo de Faria (fls. 822 a 839) e com o intuito de obter solução para suas questões pessoais, e também, num ato de retaliação, apresentou denúncia junto ao TCEMG e ao Ministério Público Estadual com o propósito de promover a descaracterização do nepotismo e o retorno ao recebimento de horas extras, mesmo não as tendo trabalhado.

Na sequência, o defendente discorre longamente sobre todas as questões suscitadas na denúncia, sendo que algumas já foram examinadas por essa unidade técnica (fls. 766 a 775v) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 777 a 779), cujos relatórios concluíram pela não constatação de irregularidades.

Quanto às questões levantadas pelo Ministério Público de Contas, o defendente apresentou os seguintes argumentos:

a) eventual realização de contratação direta para o preenchimento das funções pública criadas pela Lei Complementar n. 25/2009;

Sobre a questão, o denunciado se reportou às falas da Procuradoria Municipal no sentido de que, até 05/06/2013, não houve processo seletivo para o preenchimento das funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias e que a Administração atual estaria fazendo levantamento do número de pessoal necessário em cada função para a realização do processo seletivo.

Quanto ao período de sua gestão informou que “(...) *as contratações de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias se deram por meio de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República e no art. 18 da Lei Complementar n.º 25/2009, não havendo qualquer irregularidade*”.

Informou, também, que por conta da imperfeição da Lei Complementar n.º 25/2009, a Administração, no início de 2010, enviou à Câmara Municipal projeto de lei para sanar tais incorreções. Assim, em 14/02/2010 foi sancionada a Lei Complementar n.º 32/2010.

Cabe ressaltar que a Lei Complementar n.º 25/2009 dispunha, em seus artigos 2º e 18, o seguinte:

*Art. 1.º - Ficam criadas as **funções públicas** de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias e Atendente de Convênios **admitidas através de Processo Seletivo Público e Contrato Administrativo**”.*

*“Art. 18 - O preenchimento das vagas relativas à função de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias e Atendente de Convênios, dar-se-ão **por contratação temporária, de acordo com a necessidade do serviço a ser oferecido**” (grifamos).*

A Lei Complementar n.º 32/2010, deu nova redação ao texto, dispondo da seguinte forma:

*“Art. 1º - Ficam criados os **cargos públicos** de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias e Atendente de Convênios **admitidos através de Concurso Público e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais**” (grifamos).*

Assim, essa unidade técnica entende que o denunciado não esclareceu como o Município preenchia, na sua gestão, as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, se por concurso público, em consonância com a Lei Complementar n.º 32/2010, ou por contratação direta, sem o cumprimento das formalidades legais exigidas.

b) suposta nomeação da “namorada oficial” do Prefeito de Carmo do Cajuru para cargo municipal de provimento em comissão;

Sobre o assunto, o denunciado informa que a Sr^a Juliana Pereira Valadão Corgosinho não era cônjuge, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nem tampouco sua namorada à época, como levianamente o denunciado alegou. Portanto não há que se falar em nepotismo.

Reforça sua defesa transcrevendo a fala da unidade técnica no sentido de que: *“a nomeação de servidor para o exercício de cargo de confiança é ato discricionário da autoridade pública e depende tão somente da conveniência e necessidade da Administração Pública em defesa do interesse público, reverenciadas as disposições legais”*.

Cabe ressaltar que a Súmula Vinculante n.º 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da União em 29/08/2008, classificou como nepotismo o favorecimento das seguintes pessoas:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Considerando a Súmula Vinculante em referência, esse órgão técnico não vislumbrou nenhum impedimento para a nomeação de cargo em comissão na estrutura política da administração pública de pessoa que tenha o vínculo conjugal em questão, ou seja, “namorada”.

Dessa forma, ratifica-se a informação contida na página 775, item 12, acrescentando, ainda, que não foi constatado nenhum fato novo.

c) contratação do escritório de advocacia “JMPM – José Peixoto de Miranda” por meio de inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços corriqueiros na Administração Pública Municipal”.

Por não ser matéria afeta a esta Coordenadoria, sugere-se que os autos sejam encaminhados à unidade técnica competente para análise conclusiva.

Quanto à nova documentação encaminhada pelo denunciante (fls. 879 a 883).

O denunciante protocolizou nova documentação, que foi juntada às fls. 879 a 882, contendo o seguinte:

fl. 880/881- cópia da Portaria n.º 022/2009, nomeando Ilda Nogueira Mano Dias para o cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura;

fl. 882-Certidão de Nascimento de Geraldo César da Silva;

fl. 883- Certidão de Nascimento de Ilda Nogueira Mano.

Cabe informar que a documentação apresentada comprova o grau de parentesco entre o ex- prefeito Geraldo César da Silva e a Sra. Ilda Nogueira Mano, sua tia, conforme constou dos fatos alegados na denúncia.

Sobre o assunto, o denunciado argumentou em sua defesa, às fls. 790 a 820, que a Sra. Ilma Nogueira Mano Dias era titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo tal cargo considerado na sistemática constitucional como Agente Político. Portanto, não havia impedimento para a referida nomeação, independentemente do grau de parentesco com o gestor, à época.

Para dar maior suporte ao seu entendimento, transcreveu alguns entendimentos doutrinários, concluindo, ao final, que o cargo de Secretário Municipal não é cargo de provimento em comissão ou função gratificada. Portanto, encontra-se fora do alcance da norma restritiva contida na Súmula Vinculante n.º 13/2008 do STF.

Cabe ressaltar que este Tribunal, em Sessão do dia 30/06/2010 e, em resposta à Consulta n.º 835.857, posicionou-se de acordo o Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, em exercício à época, com o seguinte entendimento:

“De acordo com entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, entendendo ser inaplicável a vedação imposta pela Súmula Vinculante n.º 13 aos

Agentes Políticos, desde que respeitados os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, da Constituição da República”.

Dessa forma, esse órgão técnico entende que a nomeação da Sra. Ilma Nogueira Mano Dias pelo Sr. Geraldo César da Silva, embora sendo tia do Prefeito Municipal à época, para o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura não apresentou irregularidade, uma vez que os Agentes Políticos são titulares de cargos estruturais à organização política da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, portanto, não são alcançados pelo enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

III - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, este órgão técnico entende, s.m.j., que o denunciado não esclareceu como o Município preenchia, na sua gestão, as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, se por concurso público, em consonância com a Lei Complementar n.º 32/2010, ou por contratação direta, sem o cumprimento das formalidades legais exigidas.

À consideração superior.

CFAA, em 27 de abril de 2016

Marilene Soares da Silva Jesus
Analista de Controle Externo –TC 2175-7